

**LIBERDADE RELIGIOSA X LIBERDADE DE EXPRESSAO: UMA
ANALISE DO CASO “OLMEDO BUSTOS Y OTROS” NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

**RELIGIOUS FREEDOM VS. FREEDOM OF EXPRESSION: AN ANALYSIS
OF THE “OLMEDO BUSTOS Y OTROS” CASE IN THE INTER-
AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS.**

Karla Luzia Alvares dos Prazeres¹
Arthur Magalhães Costa²

RESUMO

O presente trabalho tem como pretensão discorrer sobre aspectos relevantes dos Direitos Humanos, bem como sua evolução histórica perpetrando por gerações, bem como uma abordagem sobre a Soberania dos Estados, com o escopo de se buscar uma compreensão do célebre debate jurídico que se deu acerca do caso “A Última Tentação de Cristo” e o que o fez com que ele se tornasse tão peculiar, de início temos razões para cremos no fato de o mesmo ter circuncidado em torno da questão da origem da responsabilidade internacional do Estado. Diferentemente da maioria dos casos, onde a responsabilidade do Estado é comprometida por atos do Executivo, no caso Chileno foram atos dos poderes, Legislativo e Judiciário que manifestamente violaram disposições da Convenção Americana.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos; Estado Laico; Liberdade Religiosa

ABSTRACT

This paper intends to discuss relevant aspects of Human Rights, as well as its historical evolution perpetrated by generations, as well as an approach on the Sovereignty of States, with the scope of seeking an understanding of the famous legal debate that took place. about the case “The Last Temptation of Christ” and what made it so peculiar, at first we have reason to believe in the fact that it circumcised around the question of the origin of the international responsibility of the State. Unlike most cases, where the State's responsibility is compromised by Executive

¹Doutoranda em Direito pela Universidade Estacio de Sa; Mestra em Direito pela Faculdade Damas da Instrucao Crista; Professora Universitaria; Tabelia e Oficiala de Registro. Email: karlaalvares@fnh.edu.br

² Doutorando em Direito pela Universidade Catolica de Pernambuco; Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrucao Crista; Professor Universitario; Advogado. Email: arthur.mcosta@hotmail.com

acts, in the Chilean case, it was acts of the powers, Legislative and Judiciary that manifestly violated provisions of the American Convention.

Keywords: Human Rights; Laic State; Religious freedom.

1. INTRODUÇÃO

Uma interpretação clássica e doutrinária difere direitos humanos de fundamentais como direitos humanos são aqueles ligados a liberdade e a igualdade que estão positivados no plano internacional. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal. Assim, o conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados. Ferrajoli (1999), diz que os direitos fundamentais surgem na história sempre como reivindicações dos mais débeis, dos mais fracos.

É nesta vertente que Garcia (2008) esteando-se em Peces Barba (1982) afirma que os direitos fundamentais são um conceito histórico do mundo moderno que surge progressivamente a partir do “trânsito a modernidade”. Assim é nesse contexto que a modernidade desperta para uma nova mentalidade, o qual preparou o caminho para o surgimento de uma nova sociedade com traços ascendentes as demandas jusnaturalistas dos direitos do homem.

Já aos Direitos Humanos a definição que melhor se adequa ainda diante de Peces Barba (1982) é que Direitos Humanos:

“são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação”.

Quando se fala em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais é importante entender as suas dimensões para que se tenha uma base concreta do entendimento da organização fundamental do individuo humano, e neste contexto existe uma das maiores discussões entre os principais doutrinadores, onde alguns autores classificam os Direitos Fundamentais em três gerações, uns adotam quatro gerações de direitos humanos e, outros ainda defendem a existência de cinco gerações. Assim podemos perceber a lição de Flávia Piovesan (1998),

quando ensina que uma geração não substitui a outra, mas com ela interage, estando em constante e dinâmica relação.

Neste diapasão, Garcia (2008) ressalta que uma geração não supera a outra como querem alguns críticos, uma geração traz novos elementos aos Direitos Fundamentais e complementa a anterior geração.

Contudo, conforme alguns doutrinadores a primeira geração envolve os direitos de liberdade, ou seja, onde o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. Canotilho (1993), diz que estes são os direitos de defesa e possuem o caráter de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser Humano, sendo denominados direitos civis e políticos.

A segunda geração dos Direitos Humanos são os direitos sociais, nesta geração o papel do Estado deixa de ser fiscalizador e passa a ser protetor, com uma intervenção mais direta, ex: direitos políticos.

Nesta mesma geração teve como seu marco histórico a Constituição Mexicana de 1917, que regulou o direito ao trabalho e à previdência social; a Constituição alemã de Weimar de 1919, que estabeleceu as obrigações do Estado na proteção de direitos sociais e o mais importante deles para o Direito Internacional o Tratado de Versalhes, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo os direitos dos trabalhadores.

Já os direitos de terceira geração são conhecidos como direitos coletivos e difusos aqueles direitos de titularidade da comunidade, como direito ao desenvolvimento, o direito do consumidor, o direito a paz, etc.

Neste intervalo de gerações ocorre o principal ápice das lutas por novos direitos a Revolução Francesa de 1789, que trouxe a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão sob a tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade, ficou conhecido como o slogan mundial da luta de classes e a primeira vitória pelo reconhecimento dos Direitos Humanos.

Perante Oliveira Júnior (2000), esses fatores propiciaram novas formas de ser e estar do ser humano, que por sua vez, propiciou o surgimento de novos direitos, nascendo assim a quarta geração dos Direitos Humanos, seriam os chamados direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e a bioengenharia, e que tratam de questões sobre a vida e a morte e que requerem uma discussão ética prévia.

Contudo os direitos de quinta geração, os da realidade virtual, que frisa o desenvolvimento da cibernética, implicando o rompimento de fronteiras e estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas.

Os direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais do ser humano, que se moldaram aos longos dos anos devido aos inúmeros acontecimentos históricos, potencializando a premissa de que dignidade, liberdade e igualdade humana, devem ser premissas reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos sejam eles nacionais e internacionais, pois, são através destes direitos fundamentais que o indivíduo se desenvolve e participa de uma vida justa.

Os avanços da sociedade em geral, as conquistas sociais através de grandes revoluções transformaram significativamente a vida do mundo globalizado, propiciando cada vez mais o surgimento de novos direitos que vêm se difundindo nas relações sociais.

2. A FORMAÇÃO E SOBERANIA DOS ESTADOS E O DIREITO INTERNACIONAL.

Para se estabelecer um entendimento acerca da soberania dos estados é necessário que se volte no tempo, desde a formação dos Estados Nacionais e principalmente a formação da identidade que define um povo: idioma, cultura, etnia e religião que são os pilares básicos da criação de cada nação.

Com o nascimento destes Estados, criaram-se novas fronteiras nacionais as quais acabaram por delimitar geograficamente os mesmos, surgindo assim diferentes povos, culturas e identidades. Desta forma o Estado arrogou para si a obrigação principal do dever de zelar pela preservação desta identidade elegida como comum e nacional de suas populações, como bem maior de seu povo, ou seja, como um dever fundamental do Estado.

Nas sociedades antigas o conceito de soberania não era atribuído ao Estado, exemplos clássicos dessas descentralizações de poderes inerentes aos centros de poderes independentes e tanto na Grécia antiga como em Roma, não se falava em poder soberano, até porque inexistia até então a ideia de “ESTADO”.

Conforme mencionado no capítulo anterior, a formação da concepção de soberania começa a surgir no século XVIII, embasadas principalmente no nascimento de novos princípios básicos que regem o Direito como um todo: o da igualdade soberana entre os Estados e o do equilíbrio do poder.

Nesta vertente, quando se trata de soberania e direito internacional, Vignali (1995), nos trás um conceito bastante concreto acerca do tema.

“No âmbito externo, dispor do atributo da soberania significa outra coisa. Quando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admite subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entes iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania; no campo internacional coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionar, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das ideias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa fé”.

Muitos foram os autores que discutiram a ideia de soberania do Estado, alguns defendem a soberania absoluta e outros como Kelsen que discute um Estado sem fronteiras com a quebra de paradigmas entre o ordenamento jurídico interno e o ordenamento jurídico internacional.

Assim faz-se necessário uma reavaliação do que se entende por soberania, em uma ordem jurídica internacional, trazendo a discussão de que se estes direitos internacionais podem afetar diretamente as soberanias internas.

Neste cenário para resolução da ordem jurídica internacional que surge um novo princípio no Direito Internacional, conhecido como o “Princípio da Coordenação”, como conceito fundamental a ideia de que o Direito Internacional não se funda apenas nas relações entre os Estados, mas também, nas relações privadas entre vários povos.

Os tratados convencionados em âmbito internacional devem ter efetividade na estrutura soberana de cada Estado, portanto por Soberania pressupõe-se hodiernamente, uma pluralidade de princípios e normas que constituem direitos fundamentais da pessoa humana.

Desta forma, se a soberania não puder ser estabelecida por personalidade internacional poderá somente ser exercida por delegação direta da vontade popular, vez que, o poder estatal advém do povo.

Destarte, as garantias fundamentais do individuo principalmente o direito de liberdade, igualdade e expressão são garantias essenciais à ordem jurídica e quando são violados os órgãos internacionais competentes tem o dever de se posicionarem.

O direito internacional tem como característica basilar a inexistência de uma instituição responsável pela criação de leis que possa ser considerada hierarquicamente superior aos outros Estados para imposição de suas normas, ou seja, não há no direito internacional uma organização legislativa soberana supranacional. Essa característica é a principal diferença com

relação ao Direito Interno, onde o Estado monopoliza o uso da força física, aliada aos poderes de soberania e determinação de normas, controlando o seu cumprimento através dos poderes que lhe são outorgados.

O Direito Internacional funciona como proposta de linguagem universal, pois reflete a sociedade que ele regula, avançando conforme as relações entre os membros dessa sociedade e, por isso, traz a possibilidade de suas normas serem consideradas válidas para todo o globo. Destarte, difere-se do Direito Interno, tanto no aspecto formal, quanto material.

O direito internacional surgiu como proposta de principalmente possibilitar a salvaguarda desses direitos em todo o globo, o que culminou na flexibilização da soberania dos Estados. Foram criados sistemas de proteção, dentre os quais se encontra o Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Indaga-se de onde provém o embasamento para que alguém (desprovido de constituição de Estado e desprovido de domínio sobre um território e um povo, ou seja, desprovido de soberania) possa decidir conflitos em última instância pretendendo impor as suas decisões a todas as pessoas envolvidas, inclusive Estados nacionais soberanos. O embasamento só poderia repousar na manifestação de vontade anterior de quem ostenta esses atributos de soberania.

A possibilidade de imposição das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados que ratificaram a sua competência contenciosa repercute diretamente no âmbito interno dos Estados Partes, sobretudo, no âmbito da democracia.

3. A SOBERANIA DOS ESTADOS EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.

O direito internacional tem como característica basilar a inexistência de uma instituição responsável pela criação de leis que possa ser considerada hierarquicamente superior aos outros Estados para imposição de suas normas, ou seja, não há no direito internacional uma organização legislativa soberana supranacional. Essa característica é a principal diferença com relação ao Direito Interno, onde o Estado monopoliza o uso da força física, aliada aos poderes de soberania e determinação de normas, controlando o seu cumprimento através dos poderes que lhe são outorgados.

O Direito Internacional funciona como proposta de linguagem universal, pois reflete a sociedade que ele regula, avançando conforme as relações entre os membros dessa sociedade

e, por isso, traz a possibilidade de suas normas serem consideradas válidas para todo o globo. Destarte, difere-se do Direito Interno, tanto no aspecto formal, quanto material.

Para analisarmos o caso em concreto objeto deste trabalho, será necessário que saibamos realizar a distinção entre as duas principais correntes existentes entre o Direito Interno dos Estados e o Direito Internacional, sendo essas teorias a monista e a dualista.

Kelsen (2008), uns dos maiores defensores da teoria monista afirma que todas as normas pertenceriam a um único sistema jurídico, regidas por uma norma fundamental, ou seja, a existência de uma única ordem jurídica.

“Uma norma superior pode determinar em detalhe o processo segundo o qual as normas inferiores deverão se criadas, ou então conferir a uma autoridade o poder de criar normas inferiores de acordo como o seu arbítrio. Desta última maneira, o Direito Internacional forma a base da ordem jurídica nacional. Ao estipular que um indivíduo ou grupo de indivíduos capazes de obter obediência permanente à ordem coercitiva por eles estabelecida devem ser considerados autoridades jurídicas e legítimas, o Direito Internacional “delega” poder às ordens jurídicas nacionais cujas esferas de validade ele, desse modo, determina.”

Já a teoria dualista prega o inverso, prevê a existência de dois ordenamentos jurídicos distintos, sendo um interno e um no âmbito internacional.

Desta forma com a evolução das sociedades e conseqüentemente aprimoração do poder do Estado, o Direito Internacional começa a ocupar um papel ainda mais importante, trazendo ao contexto internacional a ideia de mudar o termo Estados soberanos, para Estados livres para que estes possam desenvolver laços de cooperações mútua com maior autonomia com organismos internacionais.

Percebe-se desta maneira a necessidade das sociedades em criar organismos internacionais cada vez mais presentes, em virtude dos quais, o Estado deve, sem abdicar da sua soberania, sacrificar certos interesses, no cenário internacional.

Reale (2000), já dizia “a soberania é o poder que tem uma nação de organizar-se livremente e de fazer valer, dentro do seu território, a universalidade de suas decisões, para a realização do bem comum”, ou seja, a soberania exercida pelo Estado, nada mais é que a vontade do povo exercida pelo próprio povo, o que não pode ser permitido é que um Estado se submeta a outro, desta forma perderia sua identidade soberana, mas é preciso que se obedeça

ao processo de integração dos Estados através dos tratados internacionais buscando sempre um objetivo, o bem comum.

4. CASO “A ÚLTIMA TENTACÃO DE CRISTO” E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

No caso de "A Última Tentação de Cristo", a decisão da Suprema Corte, baseada em uma disposição constitucional chilena, deu origem a violação do artigo 13 da Convenção Americana. Embora o Estado alegue que uma decisão judicial não seja suficiente para a caracterização de um delito em sede de delito internacional, uma vez que deveria ser acompanhada pela inatividade dos órgãos Legislativo e Executivo, esta tese não prosperou perante a Corte Interamericana. Se, para o Direito Constitucional, a questão da distribuição de competências é de grande relevância, o Direito Internacional é apenas um fato.

Segundo um dos juízes da Corte, "o Estado, como um todo indivisível, continua a ser um centro de imputação, e deve responder por atos ou omissões internacionalmente ilícitos, de qualquer de seus poderes ou agentes, independentemente da hierarquia". Como os recursos internos disponíveis, adequados e eficazes foram esgotados e a decisão do Supremo Tribunal Chileno manteve a censura, a responsabilidade internacional do Estado foi comprometida por um ato do mais alto Tribunal do judiciário nacional.

A melhor doutrina tem convergido para essa questão. Segundo G. E. Nascimento e Silva, "O Estado pode ser responsabilizado como resultado de atos de seus juízes ou de seus tribunais". Na opinião do jurista uruguaio Eduardo Jiménez de Aréchaga, embora independente do Governo, o Poder Judiciário não é independente do Estado, e o Poder Judiciário pode, através de uma sentença “que é manifestamente incompatível com uma regra de Direito Internacional”, colocar em risco responsabilidade internacional do Estado.

Finalmente, o Constitucionalista Mauro Cappelletti conclui: "Estes 'recursos individuais' destinam-se a obter proteção judicial supranacional dos direitos proclamados pela Convenção Européia contra violações por qualquer autoridade do estado membro - legislativo, executivo ou judicial".

A jurisprudência internacional também apoiou essa visão. A antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (precursora da atual Corte Internacional de Justiça) estabeleceu que, do ponto de vista do Direito Internacional. As leis nacionais são meros fatos que expressam a

vontade e constituem as atividades dos Estados, na mesma forma como sentenças judiciais ou medidas administrativas “(pelo autor)”. Esta tese tornou-se jurisprudência internacional ao longo dos anos, e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem ampla jurisprudência a este respeito.

Nos bem conhecidos casos de Marckx (1979) e Vermeire (1987), o Tribunal Europeu determinou que várias disposições do Código Civil Belga (que tratam de afiliação ilegítima) foram violadas por burlar a Convenção Europeia, muito embora para a Corte de Cassação Belga não houvesse desacordo à Convenção. Assim, o Tribunal Europeu reverteu os acórdãos do Tribunal Belga.

Além disso, "no referido caso, o Supremo Tribunal espanhol determinou que os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nunca podem invalidar um ato judicial interno. Entretanto, o Tribunal Constitucional espanhol declarou o acórdão do Supremo Tribunal nulo e sem efeito e admitiu os efeitos internos da sentença do Tribunal Europeu "

No continente americano, ao reverter uma decisão da Corte Suprema do Chile no caso da "Última Tentação de Cristo", a Corte Interamericana não está ignorando o princípio da coisa julgada, que não ocorreu no processo interno.

A Corte Interamericana determinou ainda que o Estado do Chile, ao não cumprir a legislação interna chilena da Convenção Americana, deu origem a uma violação do art. 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção.

A esse respeito, a responsabilidade internacional do Estado decorre de uma omissão do Legislativo (além da já mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal), que ainda não concluiu o projeto de reforma constitucional iniciado pela Câmara dos Deputados do Chile em 1997, que teve como um de seus objetivos a eliminação do dispositivo constitucional que estabelece a censura prévia aos filmes. O artigo 1912 da Constituição chilena dispõe que: "A lei estabelecerá um sistema de censura para a exibição e publicidade da produção cinematográfica". O Chile terá, portanto, que alterar sua Constituição para cumprir sua obrigação internacional reiterada pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao determinar que o Estado chileno deva modificar seu sistema jurídico interno, a Corte Interamericana dá mais um passo em direção à plena vigência das obrigações legislativas dos Estados Partes da Convenção Americana.

Além disso, consolidou o argumento de que a mera existência de disposições de direito interno contrárias à Convenção comprometem a responsabilidade do Estado. O exame da

incompatibilidade das normas de direito interno torna-se uma questão concreta, dada a existência de vítimas. O controle concreto também tem sido uma prática comum no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, e até provocou reformas constitucionais em alguns dos Estados Partes da Convenção Européia.

A própria Corte Interamericana, em sua recente decisão de 14 de março de 2001, a respeito do mérito do caso Barrios Altos, determinou que a promulgação e aplicação de duas leis de auto anistia no Peru (alegadas no presente caso) violavam os artigos 8 e 25 da Convenção Americana (Garantias Judiciais e Proteção Judicial, respectivamente). Além disso, tais leis de anistia, segundo a Corte, carecem de efeitos legais.

Finalmente, no caso do Chile, o jurista chileno Santiago Benadava opinou que é a ordem jurídica interna que deve ser adaptada ao Direito Internacional, e não ao Direito Internacional, à ordem jurídica interna.

A partir da análise do caso "Última Tentação de Cristo", percebemos não apenas a evolução do Direito Internacional, a fim de constituir uma garantia adicional do indivíduo contra a arbitrariedade do poder estatal, mas também uma crescente interação entre o Direito Internacional e o Direito promovido pela jurisprudência dos tribunais internacionais, com o conseqüente impacto, de grande significado, das decisões judiciais internacionais nos sistemas jurídicos internos dos Estados.

5. JULGAMENTO SOBRE O CASO A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO, OS DIREITOS HUMANOS E O PODER SOBERANO DO ESTADO FRENTE A DECISÃO DA CORTE INTERNACIONAL.

Diante do caso descrito, como se pode observar, é necessário que se analise todo o contexto histórico de direitos fundamentais do homem e das sociedades, Kelsen já dizia que um estado que não protege seu povo perde a essência principal de soberania, aliás o poder concedido ao Estado nada mais é do que o direito que o povo concede ao próprio Estado, assim, direitos basilares de garantias as sociedades devem ser respeitados, principalmente o direito a liberdade, no caso do filme, travou-se uma discussão muito grande a respeito do direito de liberdade, onde o direito de liberdade religiosa se chocava com o direito de liberdade de expressão, e neste contexto deve prevalecer o princípio da indivisibilidade dessas garantias, onde o princípio da liberdade não pode ser fracionado, e sim entendido em seu contexto mais

amplo, onde todos podem expressar seus pensamentos, e isso é uma garantia construída em séculos de lutas garantistas. Os Direitos Humanos tem um papel determinante neste caso, trazendo para si, um plano social de preservação de direitos fundamentais do homem no âmbito internacional.

No tocante a Soberania do Estado, os Estados-partes, nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Todo país signatário deve adotar as disposições dos tratados em seus regimentos constitucionais internos, o que não houve no caso do Chile, a teoria monista, evidencia exatamente este termo, que um Estado ao aceitar tais disposições não está perdendo o seu poder de soberania, mas sim se adequando aos princípios da mútua cooperação, a uma nova ordem mundial sem fronteiras, onde todo ordenamento deve respeitar garantias fundamentais, e quando a soberania se torna absoluta é necessário que organismos internacionais tenham um papel determinante de proteger o bem maior, o Homem.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a imposição das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos interferem diretamente na ordem jurídica nacional. A imposição das sentenças da Corte Interamericana diretamente no território nacional, sem a interferência de qualquer um dos poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário) fornecem um fórum de litigância transnacional para discutir questões negligenciadas na esfera pública interna, o que contribui grandiosamente para a promoção da democracia, pois estes órgãos fiscalizam o cumprimento dos direitos humanos em todos os países.

O presente trabalho teve como principal escopo, realizar uma breve análise crítica sobre o caso do filme “A Última Tentação de Cristo”, o qual o Estado Chileno foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a não proibição da exibição do mesmo em seu país, a partir desta decisão desenvolvemos de forma observadora noções importantes para compreensão de institutos como os da Soberania e a sua nova percepção na nova ordem

internacional, tendo como base os tratados internacionais, assim como os direitos individuais e coletivos que foram violados em âmbito internacional, principalmente o da liberdade.

Ex positis o presente trabalho evidentemente não tem o condão de esgotar o tema ora abordado, mas sim de lançar luzes de modo a clarear no que se refere á importância do que aqui fora tratado, tais como a evolução histórica dos Direitos Humanos e soberania do Estado, o conceito e eficácia dos tratados internacionais a luz do eminente caso em tela.

Através do estudo do tema, verificou-se a não possibilidade de ater-se ao conceito primitivo de soberania e direitos fundamentais, tendo em vista a nova ordem mundial, e principalmente como os Estados signatários de Acordos e Tratados Internacionais devem se portar.

O envolvimento dos atores estatais no Sistema Interamericano criou uma dinâmica interessante, que pode proporcionar grandes avanços. Não se pode negar que a atuação da Corte Interamericana, enquanto ente de tutela aos direitos humanos tem sido ativa e fundamental na proteção da democracia. Portanto, concluiu-se que essa interferência é benéfica para a democracia do Chile, na medida em que a garantia dos direitos humanos é pressuposto para a garantia da democracia.

O Estado, ao relativizar a sua soberania, permitindo que organismos internacionais interfiram diretamente no âmbito interno, colabora para a ampliação das liberdades. Assim, não pode o poder judiciário estatal dar entendimentos diversos às disposições internacionais, mas adequar a elas as suas decisões, bem como devem ser realizadas as alterações legislativas necessárias. Não pode o poder judiciário utilizar indevidamente remédios legais e normas de direito substantivo para o propósito para os quais não foram estabelecidos.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso objeto de análise foi a medida necessária para que o Chile garantisse o direito à liberdade de pensamento e expressão. Essa determinação contribuiu para a tutela dos direitos humanos e para o fortalecimento da democracia e, portanto, benéfica ao próprio Estado e a toda a comunidade internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. e SILVA, G. E. do Nascimento. Manual de Direito Internacional Público, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 130.

BENADAVA, Santiago. Corte Interamericana, In: El Mercurio (jornal chileno) de 14 de fevereiro de 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPELLETTI, Mauro. O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado (trad. por Aroldo Plínio Gonçalves), Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 1992, p. 20.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos e Garantias: La ley Del más débil*. Madrid: trota, 1999.

GARCIA, Marcos Leite. *O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito*. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru, v.43, jul./dez.2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TRINDADE, A. A. Cançado, "A Determinação do Surgimento da Responsabilidade Internacional dos Estados", 49-50 In: *Revista de Direito Público - São Paulo* (1979) pp. 133-153.

VIGNALI, Heber Arbuet. *O Atributo da Soberania*. Brasília: Senado Federal, 1995.

Submetido em 01.10.2021

Aceito em 18.10.2021